



## JUSTIFICAÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, é bem conhecida a necessidade de aliar o desempenho das diversas atividades econômicas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social. Essa noção está claramente consubstanciada no conceito de desenvolvimento sustentável, moldado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a Rio'92. Mais recentemente, vem ganhando força a concepção de economia verde, que procura dar maior efetividade à promoção do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, é também amplamente reconhecido o papel das compras públicas na indução de comportamentos desejáveis nos agentes econômicos privados. O poder de compra do Estado, se bem direcionado, pode gerar ganhos de escala em setores nascentes da economia, que ofereçam produtos e adotem práticas cuja maciça adoção seja vista, segundo critérios de médio e longo prazos, como benéfica para a sociedade. Com o tempo, essa estratégia pode contribuir decisivamente para a modificação de padrões insustentáveis de produção e consumo.

No Brasil, o ordenamento jurídico – tanto em nível constitucional, como legal – já permite que sejam estabelecidos requisitos ambientais para as contratações públicas. A interpretação sistemática da Constituição Federal, de normas ambientais já existentes (em especial a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei de Licitações possibilita a realização de licitações sustentáveis. Com efeito, critérios de sustentabilidade ambiental e de justiça social devem, gradualmente, passar a integrar o conceito de proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, a exigência de tais requisitos consiste, basicamente, na correta especificação dos bens, das obras e dos serviços a serem contratados.

Contudo, ainda não há critérios objetivos que determinem que tipo de obra deverá, necessariamente, atender a critérios ambientais e sociais. Este é o objetivo da presente proposição legislativa: transformar em obrigação jurídica a permissão legal de realização de contratação sustentável, no caso de obras com área construída acima de vinte mil metros quadrados. É preciso reconhecer, entretanto, que os diversos tipos de obras possíveis e a variedade das regiões brasileiras inviabilizam a definição, *a priori*, desses critérios, que deverão ser, com base nessa constatação, estabelecidos pelo edital correspondente.

Contamos com a contribuição de nossos Pares, no sentido de aprimorar e aprovar o presente projeto de lei, o qual, sob o nosso ponto de vista, constitui uma importante iniciativa do Senado Federal no sentido de contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA